



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2007

Cria o Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia, destinando-lhe parte da arrecadação dos tributos federais incidentes sobre o fumo e as bebidas alcoólicas.

AUTOR: DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

RELATOR: MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, pretende criar um Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia, com o propósito de dotar essas instituições de recursos orçamentários da União.

Consoante o projeto, constituem receitas do citado fundo:

- a) dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual;
- b) um por cento da arrecadação dos tributos a que se refere o art. 153 da Constituição Federal, incidentes sobre as atividades de produção e comercialização de fumo e bebidas;
- c) rendimento de aplicações financeiras do próprio fundo;
- d) receitas patrimoniais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Submetida à Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado José Linhares, em que se estabelece que um por cento dos recursos a que se refere o citado art. 153 da Constituição Federal, incidentes sobre as atividades de produção e comercialização de fumo e bebidas, sejam transferidos ao Fundo Nacional de Saúde para aplicação exclusiva nas ações das Santas Casas de Misericórdia.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada à proposição em questão .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar, nos termos regimentais e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, a proposição quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Conforme relatado, o fundo contábil proposto tem como principal fonte de receita a vinculação de um por cento dos impostos federais incidentes sobre a produção e comercialização de fumo e bebidas. Nesse particular, não se pode ignorar que o Projeto colide com a vedação contida no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados:

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (...) (o grifo é nosso).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A imperfeição apontada também se reflete no Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, visto que neste também se mantém a vinculação de parte das receitas de impostos para financiamento exclusivo das Santas Casas de Misericórdia.

Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a elaboração da proposta, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Diante de todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.072, de 2007, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2009

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

Relator